



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROJETO BÁSICO

ISACA CONFERENCE NORTH AMERICA 2021

1. Objeto:

1.1. Contratação de 3 (três) vagas, visando a inscrição de servidores no "ISACA CONFERENCE NORTH AMERICA 2021", a ser realizado em evento online.

2. Objetivo:

2.1. Adquirir e aprimorar conhecimentos a respeito de segurança cibernética, governança, risco, controle, e auditoria, assuntos com total pertinência ao trabalho desenvolvido pelos servidores na Coordenação .

3. Justificativa:

3.1. A ISACA (Information Systems Audit and Control Association) atende à comunidade profissional há mais de 50 anos. A associação foi incorporada como Associação de Auditores da EDP em 1969 por um pequeno grupo de indivíduos que reconheceu a necessidade de uma fonte centralizada de informações e orientações no novo campo da auditoria eletrônica de processamento de dados. Hoje, a ISACA atende 145.000 profissionais em 180 países, que ocupam várias funções em garantia, governança, risco e segurança da informação.

3.2. Desde a sua criação, a ISACA tornou-se uma organização global que estabelece ritmo para profissionais de governança, controle, segurança e auditoria de informações. Os padrões de auditoria e controle de SI são seguidos por profissionais em todo o mundo. A plataforma e recursos de treinamento em segurança cibernética são incomparáveis, a estrutura de governança COBIT é reconhecida mundialmente. A comunidade de membros da ISACA e indivíduos certificados abrange uma variedade de cargos profissionais relacionados a TI, sistemas de informação ou auditores de TI, auditores internos, profissionais de governança, segurança e risco, consultores, educadores e executivos de executivos.

3.3. O curso é oferecido por empresa reconhecida no mercado, representa capacitação alinhada às necessidades do ministério e no desenvolvimento das competências essenciais ao desempenho das atribuições desta Coordenação. Além disso, auxiliará nos trabalhos desenvolvidos no âmbito de diversos processos.

3.4. Sobre a **natureza singular** do curso, tal característica é contemplada pela oferta do tema específico, local, período e instituição promotora, em especial pela abrangência detalhada do programa proposto, abordando os conteúdos:

- Análise de dados e gerenciamento de informações
- Tecnologias e técnicas emergentes
- Governança
- Auditoria e garantia de TI
- Governança de TI, conformidade e COBIT
- Desenvolvimento de Liderança e Gerenciamento de Carreira
- Gerenciamento de riscos
- Segurança / Segurança Cibernética

3.5. Quanto à **notória especialização** da entidade promotora e seus professores, destaca-se que a empresa promotora do evento, é uma empresa tradicionalmente reconhecida no mercado por sua especialização no tema, com mais de 50 anos de atuação, e é referência de qualidade em matéria de segurança de informação.

4. Disseminação:

4.1. A fim de disseminar o conteúdo e o aprendizado adquirido no curso, os servidores pretendem realizar reuniões com a equipe da Coordenação, bem como disponibilizar materiais que sejam entregues pelos organizadores do evento.

5. Do Evento de Capacitação:

Título: ISACA CONFERENCE NORTH AMERICA 2021 (<https://www.isaca.org/conferences/isaca-conference-north-america>)

Modalidade: Online

Período de realização: **04/05/2021 a 06/05/2021**

Valor da Inscrição: **US\$ 1350,00 (com desconto até 30/04)**

6. Da entidade promotora:

Razão Social: Systems Audit and Control Association

Nome de Fantasia: ISACA

Endereço: 1055 Payscale Circle - Chicago, IL 60674 EUA

Telefones: (847)-253-2043

Site: <http://www.isaca.org>

Contato: (847)-660-5505 - <https://support.isaca.org/>

7. Dados Bancários da Instituição:

Wire Transfer Information:

Bank Name : Bank of America

Bank Address: 135 S. LaSalle St. Chicago, IL 60603

ABA # 0260-0959-3

Conta ISACA # 22-71578

Código SWIFT BOFAUS3N

ou

Pagamento on-line: <https://next.isaca.org/cart>

8. Justificativa do Preço:

8.1. O preço informado acima é o divulgado pela instituição organizadora, conforme folder de divulgação do evento.

9. Fundamentação legal:

9.1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso II e o § 1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos. A referida norma dispõe:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”.

9.2. Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, *in Verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

9.3. Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, *In Verbis*:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”.

9.4. Ocorre que essa licitação é complexa, morosa, e antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrito.

“11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”.

9.5. Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

9.6. Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos entendimentos sobre esse assunto:

“13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?”

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

9.7. Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, entendemos, SMJ, que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário.

10. Obrigações da contratada:

10.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;

10.2. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;

10.3. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

10.4. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

10.5. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;

11. Obrigações do contratante:

11.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

11.2. Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

11.3. Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

11.4. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;

12. Pagamento:

12.1. O pagamento será antecipado e efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária Externa. Pagamento efetuado até o dia 01/04/2021 terá desconto.

13. Disposições Gerais

13.1. Depois de efetuada a inscrição em evento de capacitação, caso ocorra o cancelamento da participação do servidor, deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pelo dirigente da unidade organizacional, visando a possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima, conforme determina o Art. 70 da Portaria 2.217/2017.

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SCATOLINO DE REZENDE, Coordenador-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação**, em 24/03/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1883417 e o código CRC D40917CE

Referência: Processo nº 00190.102357/2021-74

SEI nº 1883417